ACÓRDÃO

REMESSA DE OFÍCIO Nº 0027814-14.2010.815.0011.
Origem : *2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Promovente : *Ana Cristina Melo de Farias.*
Defensora : *Marize Pimentel Figueiredo Luna.*
Promovido : *Município de Campina Grande.*
Procuradora: *Hannelise S. Garcia da Costa.*

REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

– É plenamente pacificado – seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Superior Tribunal de Justiça – a responsabilidade solidária entre os entes públicos no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de remédio ora em discussão. Assim, **c**onstatada a imperiosidade da aquisição do fármaco para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento da família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar da demandante o direito de buscar

> do Poder Público a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento à Remessa, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande**,** que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Ana Cristina Melo de Farias** em face do **Município de Campina Grande,** julgou procedente o pedido autoral formulado com o escopo de obtenção de medicamentos.

Na peça de ingresso (fls. 02/05), a demandante relata que é portadora de "Linfoma não Hodkin de células marginais extranodal com imunofenótipo B (CID 20)", necessitando de uso do medicamento mabthera 500 mg.

Contudo, sem recursos financeiros para a compra do fármaco e diante da negativa da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, socorreu-se do Poder Judiciário, propondo a presente ação.

Tutela antecipada deferida (fls. 12/15).

Contestação apresentada (fls. 32/37), alegando a sua ilegitimidade passiva em virtude de o medicamento pleiteado não se encontrar na listagem dos essenciais, mas nos fármacos excepcionais, cujo fornecimento compete ao Estado. Pugna, assim, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade e pelo chamamento ao processo do Estado da Paraíba.

Impugnação à contestação (fls. 40)

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 48/52), nos seguintes termos:

> *"Isto posto, com fulcro nas fundamentações supra, as quais fazem parte integrante deste dispositivo e tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada deferida, nos moldes do art. 196, da Constituição Federal e art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando a tutela antecipada deferida, para, em consequência, CONDENAR O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE a fornecer, enquanto for necessário, conforme prescrição médica, os medicamentos elencados na exordial para tratamento de enfermidade da promovente, nas quantidades requeridas, ressalvada a hipótese de substituição do*

medicamento por outro com o mesmo princípio ativo."

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem recurso voluntário (fls. 55), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público ofertou, por meio de sua Procuradoria de Justiça, parecer no sentido do desprovimento da remessa (fls. 59/62).

É o relatório.

VOTO.

Diz o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil que "*está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público*".

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado "*reexame necessário*", que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da Ação de Obrigação e Fazer movida por Ana Cristina Melo de Farias em face do Município de Campina Grande**.**

Conforme se observa dos autos, a promovente é acometida de "Linfoma não Hodkin de células marginais extranodal com imunofenótipo B (CID 20), necessitando de uso do medicamento mabthera 500 mg.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição do medicamento que lhe foi prescrito, a autora propôs a presente demanda com o escopo de sua obtenção.

O Município demandado alega a sua ilegitimidade passiva em virtude de o medicamento pleiteado não se encontrar na listagem dos essenciais, mas nos fármacos excepcionais, cujo fornecimento compete ao Estado.

Sem razão o promovido, uma vez que a matéria em discussão dispensa maiores delongas, já que plenamente pacificada – seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Superior Tribunal de Justiça – no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de remédios ora em discussão.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, consequentemente, a **impossibilidade do chamamento ao processo**:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF).* ***FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE****.*
> *[...]*
> ***3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.***
> ***4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida****.*
> *5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido." (STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209) - (grifo nosso).*

E,

> *"PACIENTE PORTADORA DE ANEURISMA GIGANTE DE ARTÉRIA CARÓTIDA INTERNA ESQUERDA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE*

> *MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF).* ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO****.* ***CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS****. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".*
> *(STF - ARE: 743896 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 02/05/2013 PUBLIC 03/05/2013) – (grifo nosso).*

O direito à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de fármaco consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, como é a confecção de rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição do remédio para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento da família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há retórica capaz de retirar da demandante o direito de buscar junto ao Poder Público a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna:

> *"Art. 196. A saúde é* ***direito de todos*** *e* ***dever do Estado****, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (grifo nosso).*

Não há também que se falar em ferimento à independência e harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido em tutela de direito fundamental à saúde, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Nesse contexto, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de justiça da Paraíba:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. Remessa oficial e apelação cível. Mandado de segurança concedido. Irresignação. Obrigação da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ante a solidariedade.* ***Direito à vida e à saúde****. Ônus do município.* ***Inteligência do art. 196 da CF. Medicamento não constante na lista elencada pelo ministério da saúde. Mera formalidade. Violação do princípio da independência financeira e harmonia de poderes. Pronunciamento do judiciário. Dever funcional. Aplicação das Leis. Observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Autonomia entre os poderes mantida à luz da CF. Lei de diretriz orçamentária. Alegações despropositadas. Desprovimento dos recursos****. "é obrigação do estado (união, estados-membros, Distrito Federal e municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda". "é dever do poder público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da carta magna".".*
> *(TJPB; Rec. 030.2011.000866-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; Pág. 12). (grifo nosso).*

> *"AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA IRRAZOÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL.*

DEVER DO ESTADO DE PROVER AS SUBSTÂNCIAS POSTULADAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO. É obrigação dever do estado patrocinar as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos poderes da república quando o judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, abusivo e ineficiente do executivo. Conforme entendimento sedimentado no tribunal de justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. "art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. " (lei de introdução às normas do direito brasileiro). - inexiste razoabilidade para se modificar o decisum que obsta seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça e desta corte".
(TJPB; Rec. 013.2012.001128-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2013; Pág. 11). (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de

Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator